

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023**

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

CD/23122.30231-00  
|||||

### **EMENDA N°**

Suprimam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que tais dispositivos restabelecem o voto de qualidade nas sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe, inicialmente, para demonstrar a necessidade de suprimir esses artigos, anotar que a Exposição de Motivos da MP se equivoca ao dizer que: (i) a proclamação do voto do resultado de forma favorável ao contribuinte no caso de empate no julgamento, no âmbito do CARF, provocou a reversão do entendimento do Tribunal em grandes temas tributários; (ii) o empate no CARF gerou cerca de R\$ 59 bilhões que deixarão de ser exigidos; e (iii) o prejuízo à Fazenda Pública é agravado porque a Fazenda Nacional resta impedida de levar os grandes temas à apreciação do Judiciário.

Quanto ao item “i”, cabe dizer que os conselheiros do CARF, em respeito ao Regimento Interno – Portaria MF 343/2015, são obrigados, nas sessões de julgamento, a considerar, além da legislação aplicável, as Súmulas Vinculantes do STF, as decisões definitivas dadas em sede de repetitivo e repercussão geral dos Tribunais Superiores e as Súmulas do CARF.

Ademais, as grandes teses mencionadas em coletiva pelo Ministério da Fazenda consideraram inclusive precedentes favoráveis aos contribuintes do Judiciário, especialmente dos Tribunais Superiores. Por exemplo, discussões acerca da amortização de ágio interno e do regime de competência dos Juros sobre o Capital Próprio. As decisões do CARF estão sujeitas ao devido processo legal e são proferidas com autonomia técnica e imparcialidade. O CARF não pode ser

00087  
CD/23122.30231-00  
\* C D 2 3 1 2 3 0 2 3 1 0 0 \*



confundido com um instrumento de arrecadação; na verdade, ele é um instrumento de justiça fiscal.

Em relação aos itens “ii” e “iii” mencionados acima, é de se repetir que o órgão não se destina a arrecadar ou aumentar as receitas do Poder Público, mas, sim, a garantir o controle da legalidade, promovendo, com a composição paritária, a justiça no processo administrativo fiscal.

Além disso, o retorno do voto de qualidade não implicará, como se alega, aumento de arrecadação, tendo em vista que o contribuinte prejudicado pela decisão irá seguir com a discussão no Judiciário.

Não se pode ignorar ainda a insegurança que será gerada no processo legislativo, tendo em vista que o art. 19-E da Lei 10.522/2002, inserido pelo art. 28 da Lei 13.988/2020, que acabou com o voto de qualidade no CARF, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República. A medida, inclusive, está sendo objeto de julgamento das ADIs 6399, 6403 e 6415, que, por maioria de votos dos Ministros do STF, tem posição pela constitucionalidade do dispositivo.

Quanto ao argumento de que a Fazenda Nacional não poderia ingressar com medida judicial na hipótese de insucesso de sua tese no CARF, é imperioso lembrar que o CARF representa um órgão revisor dos atos administrados da Autoridade Fiscal, o que desautoriza o ingresso da Fazenda Nacional no Judiciário com o objetivo de rever uma decisão do próprio órgão de controle de seus atos.

Em vista do exposto, torna-se necessário suprimir os arts. 1º e 5º da MP, por interesse público, mantendo a natureza do CARF como órgão revisor de atos da Administração Fiscal.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Cidadania/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231223023100>

CD/231223023100  
|||||

\* C D 2 3 1 2 2 3 0 2 3 1 0 0 \*